PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS

Praça Raul Soares, 20 centro – CEP: 36.600.000.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 73 /2021

Lei Municipal nº 2029/2021

"Dispõe sobre autorização para adoção de medidas de cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República de 1988 e da Lei Federal n° 14.113/2020 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BICAS, MG, no uso das atribuições que lhe confere Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Visando dar cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n° 14.113/2020, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em caráter excepcional, a conceder abono financeiro, de caráter remuneratório, em favor dos profissionais da educação escolar básica que atendam, cumulativamente, os conceitos constantes dos incisos II e III do art. 26 da Lei n° 14.113/2020.

§1° O abono financeiro será concedido somente a partir da competência do mês de novembro, mediante apuração do saldo financeiro e orçamentário existente no FUNDEB vinculado à classificação por fonte e destinação de recursos, grupo "Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica", codificação "18".

§2° Na apuração do cálculo do abono será considerado o eventual saldo financeiro e orçamentário a que se refere o §1°, o número de profissionais da educação escolar básica enquadrados no *caput* e os critérios e demais parâmetros de cálculo estabelecidos no §3°.

§3° Para efeitos de apuração do cálculo e pagamento do abono serão adotados os seguintes critérios e parâmetros:

I - Será concedido ao profissional da educação escolar básica na proporção da sua jornada de trabalho e tempo de serviço prestados ao Município no respectivo exercício financeiro.

II – Terá como base de cálculo o valor do último vencimento pago pelo Município em competência anterior àquela em que se der o pagamento do abono.

§4° Para fins de apuração do tempo de serviço prestado ao Município no respectivo exercício financeiro, deverá ser apurado:

I – Todo o exercício na hipótese de servidores efetivos;

Câmara Municipal de Bicas
08
FLS
Visto

II – O período de vigência do vínculo contratual, incluídas eventuais suspensões de prazo;

III – O período de nomeação na hipótese de cargo em comissão.

§5° O abono previsto neste artigo possui caráter excepcional e transitório, sendo expressamente vedada a sua incorporação ou a sua utilização para quaisquer fins de equiparação de remuneração.

Art. 2° Fica também autorizado, em caráter excepcional e somente a partir do exercício financeiro de 2022, a concessão de abono financeiro, de caráter remuneratório, aos demais servidores da educação municipal remunerados com recursos do FUNDEB ou recursos próprios da educação, em efetivo exercício de suas atividades em educação básica.

§ 1° Os recursos para pagamento do abono autorizado no *caput*, no respectivo exercício financeiro, serão provenientes de resíduos de saldo do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, referente à eventual disponibilidade orçamentária do montante de 30% (trinta por cento) do referido Fundo e com recursos oriundos do orçamento municipal da educação – Fonte 101.

§ 2° Na apuração do cálculo do abono será considerado o eventual saldo financeiro e orçamentário a que se refere o §1° deste artigo, o número de servidores da educação municipal enquadrados no *caput* e os critérios e demais parâmetros de cálculo estabelecidos nos parágrafos 3°, 4° e 5° do artigo 1° desta Lei.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições da presente Lei.

Art. 4° Em razão das despesas previstas nesta Lei se encontrarem vinculadas ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n° 14.113/2020 e uma vez que, para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, conforme cada exercício financeiro, não afetando as metas e os resultados fiscais, fica dispensada a elaboração da estimativa a que se refere o §5° do art. 17 e o art. 21 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À COMISSÃO COMPETENTE
Em 08 / 11 / 2021
Presidente

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 08 / 11 / 2021
Presidente

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 10 / 11 / 2021
Presidente

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
EM 10 / 11 / 2021
PRESIDENTE

À SANÇÃO
Em 11 / 11 / 2021
Presidente

Bicas, 06 de novembro de 2021.

Helber Marques Corrêa
Prefeito Municipal

SANCIONADO
EM / /
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Bicas
08
FLS
Visto

II – O período de vigência do vínculo contratual, incluídas eventuais suspensões de prazo;

III – O período de nomeação na hipótese de cargo em comissão.

§5° O abono previsto neste artigo possui caráter excepcional e transitório, sendo expressamente vedada a sua incorporação ou a sua utilização para quaisquer fins de equiparação de remuneração.

Art. 2° Fica também autorizado, em caráter excepcional e somente a partir do exercício financeiro de 2022, a concessão de abono financeiro, de caráter remuneratório, aos demais servidores da educação municipal remunerados com recursos do FUNDEB ou recursos próprios da educação, em efetivo exercício de suas atividades em educação básica.

§ 1° Os recursos para pagamento do abono autorizado no *caput*, no respectivo exercício financeiro, serão provenientes de resíduos de saldo do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, referente à eventual disponibilidade orçamentária do montante de 30% (trinta por cento) do referido Fundo e com recursos oriundos do orçamento municipal da educação – Fonte 101.

§ 2° Na apuração do cálculo do abono será considerado o eventual saldo financeiro e orçamentário a que se refere o §1° deste artigo, o número de servidores da educação municipal enquadrados no *caput* e os critérios e demais parâmetros de cálculo estabelecidos nos parágrafos 3°, 4° e 5° do artigo 1° desta Lei.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições da presente Lei.

Art. 4° Em razão das despesas previstas nesta Lei se encontrarem vinculadas ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n° 14.113/2020 e uma vez que, para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, conforme cada exercício financeiro, não afetando as metas e os resultados fiscais, fica dispensada a elaboração da estimativa a que se refere o §5° do art. 17 e o art. 21 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À COMISSÃO COMPETENTE
Em 08 / 11 / 2021
Presidente

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 08 / 11 / 2021
Presidente

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 10 / 11 / 2021
Presidente

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
EM 10 / 11 / 2021
PRESIDENTE

À SANÇÃO
Em 11 / 11 / 2021
Presidente

Bicas, 06 de novembro de 2021.

Helber Marques Corrêa
Prefeito Municipal

SANCIONADO
EM / /
Prefeito Municipal